



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021**

Ementa

**Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, consolidada pela Lei Complementar nº 10, de 22 de outubro de 2014.**

Data da Norma

**28/06/2021**

Data de Publicação

**30/06/2021**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei Complementar nº 6/2021](#) - Aatoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

**Em vigor**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

### LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 28 DE JUNHO DE 2021

**Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, consolidada pela Lei Complementar nº 10, de 22 de outubro de 2010.**

**TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO**, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 14 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba, e dá outras providências, consolidada pela Lei Complementar nº 10, de 22 de outubro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ....

§ 1º Não será permitida, na Zona Residencial (ZR), a guarda, permanência ou estacionamento de veículos de qualquer classificação que sejam destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços de transporte de cargas ou de passageiros (caminhões, caminhonetes, ônibus, micro-ônibus, vans e similares), inclusive ao longo das vias públicas, exceto:

I - quando em operação de caráter transitório ou eventual;  
II - no caso de vans, caminhonetes, utilitários e similares, quando a guarda do veículo se der em garagem do imóvel residencial ou comercial do proprietário ou possuidor, a qualquer título, com dimensões adequadas, limitado a dois veículos, desde que observadas eventuais restrições do contrato-padrão e não implique prejuízo ao sossego, segurança ou saúde da vizinhança.

.....

§ 3º O Poder Executivo não concederá licença de funcionamento para atividades de transporte de cargas ou de passageiros, em caráter autônomo ou não, quando o interessado não comprovar a existência de local apropriado para a guarda, permanência ou estacionamento dos veículos, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo." (NR)

R



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 28 de junho de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

**TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO  
PREFEITO EM EXERCÍCIO**